



## PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00056/2019

**“Veto Total ao PL/395/16, de autoria do Deputado Valmir Comin, que ‘Institui a Política Estadual de Produção de Energias Renováveis, contemplando as fontes primárias, solar, eólica, hidráulica, maré-motriz, processo de geração de energia oriundos do bagaço de cana-de-açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira, lixo orgânico e demais fontes primárias, cujo avanço tecnológico diversifique a matriz energética no Estado de Santa Catarina.’”**

**Procedência:** Governador do Estado

**Relatora:** Deputada Paulinha

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica a este Parlamento que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0395.0/2016, de autoria do Deputado Valmir Comin, que “Institui a Política Estadual de Produção de Energias Renováveis, contemplando as fontes primárias, solar, eólica, hidráulica, maré-motriz, processo de geração de energia oriundos do bagaço de cana-de-açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira, lixo orgânico e demais fontes primárias, cujo avanço tecnológico diversifique a matriz energética no Estado de Santa Catarina”, por julgá-lo inconstitucional, com fundamento nos Pareceres exarados pela Procuradoria-Geral do Estado<sup>1</sup> e pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda<sup>2</sup>.

O Projeto de Lei ora em apreço encontra-se articulado em 07 (sete) dispositivos, os quais, sinteticamente: (I) instituem a Política Estadual de Produção de Energias Renováveis, elencando os objetivos do mencionado programa; (II) relacionam as diretrizes a serem observadas neste segmento; (III) enumeram hipóteses de isenção de ICMS relativamente a operações cujas fontes primárias advenham da energia solar; e (IV) atribuem ao Chefe do Poder Executivo estadual a regulamentação do texto normativo almejado.

<sup>1</sup> Parecer nº SCC 95/2019, datado de 10/01/2019.

<sup>2</sup> Parecer nº 28/2019-COJUR/SEF, datado de 11/01/2019.



No bojo da peça aduzida pelo Governador do Estado, justifica-se a decisão de veto, fundamentalmente, em razão de encontrar-se a matéria maculada de inconstitucionalidade formal, “uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre energia”, como também por não obedecer aos trâmites constitucionais e legais para a “concessão de isenção de estímulos financeiros e benefícios fiscais”.

É o relatório.

## II – VOTO

Primeiramente, no que pertine à análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com base no art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, do Regimento Interno deste Poder, oportuno se demonstra tecer considerações acerca do cumprimento dos aspectos formais de admissibilidade de tramitação processual da matéria, por meio da averiguação do cumprimento das condicionantes previstas nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Carta Estadual e, no mérito, quanto à sua manutenção ou rejeição, nos termos estabelecidos nos subseqüentes §§ 4º e 5º do dispositivo mencionado.

Nessa perspectiva, ao examinar os autos em apreço, constatou-se sua adequação aos requisitos constitucionais de ordem formal concernentes à espécie em foco, razão pela qual o veto merece ser admitido por esta Assembleia, uma vez que devidamente atendidos os ditames estabelecidos no § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, que assim dispõe:

Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]



Adentrando-se na análise do mérito, todavia, verifica-se que o texto normativo em tela encontra-se maculado, constitucional e legalmente, por duas razões distintas a serem demonstradas adiante, motivo pelo qual o veto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo estadual deve ser mantido.

O primeiro ponto refere-se ao vício de inconstitucionalidade formal que a matéria ostenta ao pretender, por meio de lei estadual, dispor sobre matéria cuja competência é conferida privativamente à União pela Constituição Federal, nestes termos:

Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre:

[...]

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...] (Grifo acrescentado)

Não obstante o dispositivo constitucional expresso acima transcrito, sublinha-se o seu teor por meio de decisão proferida pela Excelsa Corte Catarinense, que se manifestou no mesmo sentido ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade abaixo sintetizada e discriminada:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. (...) NORMA QUE DIZ RESPEITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA, CUJA MATÉRIA COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR. VIOLAÇÃO AO ART. 21, XII, E 22, IV, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. "1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. (...) 5. **A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV].** Recurso extraordinário a que se nega provimento, **com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná**" (STF, RE 581947, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 27/05/2010) (TJSC, Reexame Necessário n. 0001989-51.2012.8.24.0010, de Braco do Norte, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-05-2016). (Grifo acrescentado)

Apesar de a invasão de competência legislativa acima narrada já se mostrar suficiente para que a matéria não venha a prosperar, convém salientar, de



outro vértice, a segunda desconformidade em que a proposição incorre. Tal alegação refere-se ao inciso XIII do art. 1º, ao inciso IX do art. 2º, e ao art. 7º da matéria em estudo, dispositivos que pretendem conceder isenções e benefícios fiscais alusivos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), tributo este de competência estadual, com previsão na Constituição Federal, no inciso II de seu art. 155.

Em conformidade à parte do dispositivo abaixo exibido, a forma como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos pelos Estados é estabelecida de acordo com lei complementar:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XII - cabe à **lei complementar**:

[...]

g) regular a forma como, **mediante deliberação dos Estados** e do Distrito Federal, isenções, **incentivos e benefícios fiscais serão concedidos** e revogados. (Grifo acrescentado)

Nesse sentido, foi recepcionada pela Carta Magna a Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975<sup>3</sup>, que, em seu art. 1º, estipula que as isenções de ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos moldes da citada norma.

Esses convênios são firmados por meio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), representado por Secretários de Estado da Fazenda e um representante da Fazenda Nacional, cujas deliberações devem ser observadas por todos os entes da Federação, inexistindo tal autorização para a concessão do

<sup>3</sup> Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual.



benefício fiscal almejado nestes autos, de acordo com o informado pela Secretaria de Estado da Fazenda (fl. 16).

Verifica-se, então, sob o ângulo agora discutido, que a matéria em foco não encontra amparo nos ditames da Constituição Federal relativos à concessão de incentivos e benefícios fiscais, como também não se coaduna com o estabelecido na legislação supracitada, que é clara ao determinar que a isenção do ICMS, dentre outras vantagens no âmbito deste tributo, serão concedidas por meio de convênio firmado pelos Estados, visando evitar a denominada “guerra fiscal”. Entende-se por tal termo a disputa entre Unidades Federativas para obter maiores investimentos privados para si, a partir de benefícios fiscais mais vantajosos para as empresas que as escolherem para se instalar, gerando concorrência desleal para os demais Estados.

Cabe enfatizar, ainda, que a Lei Complementar federal nº 24/1975 citada traz em seu bojo penalidades em caso de descon sideração de seus preceitos, conforme transcrição do dispositivo correspondente:

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e **a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.** (Grifo acrescentado)

Ante o exposto, com amparo nos arts. 22, IV; e 155, § 2º, XII, alínea “g”, da Constituição Federal, os quais tratam, respectivamente, acerca da competência privativa da União para legislar sobre energia, e sobre os trâmites necessários à concessão isenções, incentivos e benefícios fiscais, bem como em conformidade à jurisprudência alusiva ao tema, voto pela **MANUTENÇÃO** do veto apostado ao Projeto de Lei nº 0395.0/2016.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha  
Relatora